

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 7ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 0944031-49.2015.8.13.0024

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Receptação]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÊ: MARCIO RIBEIRO e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

A defesa dos acusados formulou pedido de extinção da punibilidade de **Otávio Lucas de Souza Amorim**, em virtude de seu falecimento e, em relação ao acusado, **Márcio Ribeiro**, formulou pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, em relação ao delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Em relação ao delito previsto no art. 311, do Código Penal, pugnou pela absolvição sumária do referido acusado, fulcrada na atipicidade da conduta, nos termos do art. 397, III e IV, do CPP (ID 9633575935).

Ouvido, o Ministério Público, em relação ao acusado, **Otávio Lucas de Souza Amorim**, pugnou pela expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Barreiro. Já em relação ao acusado, **Márcio Ribeiro**, manifestou pelo reconhecimento da



prescrição da pretensão punitiva estatal, observada a pena em perspectiva para o delito previsto no art. 180, *caput*, do CP, e pela revogação da decisão de recebimento da denúncia em relação ao delito previsto no art. 311, do CP (ID 9641834134).

É o breve relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, considero que razão assiste às partes.

Segundo a denúncia, no dia 28 de março de 2015, por volta das 21:09 horas, na Avenida Olintho Meirelles, próximo ao nº 2.383, bairro Araguaia, nesta cidade, os acusados conduziam veículo automotor produto de furto, com placas e chassis adulterados.

É dos autos que no dia dos fatos os réus foram abordados na direção do veículo Ford Ecosport, placas OQZ-0692, cor branca, o qual se tratava de clonagem de veículo idêntico, pertencente à vítima Marcos Bortoni Silva.

Quanto ao crime previsto no art. 180, *caput*, do CP, transcorrido mais de quatro anos desde a data do recebimento da denúncia (15/01/2018), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, **Márcio Ribeiro**, quanto ao referido crime, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro.

Já em relação ao crime previsto no art. 311, do CP, conforme bem observado pela representante do *Parquet*, o fato de o indivíduo dirigir veículo com placa ou chassi adulterados não significa que foi quem cometeu o delito, sendo certo de que a conduta tipificada pelo art. 311, CP, é o ato de promover a adulteração ou remarcação.

Assim sendo, em que pese a manifestação do Ministério Público requerendo a revogação da decisão de recebimento da denúncia, entendo que razão assiste à defesa, eis que, vislumbrada a atipicidade do fato, a absolvição sumária do acusado, **Márcio Ribeiro**, é medida imperiosa a ser adotada, nos termos do art. 397, III, do CPP.

Em relação ao acusado, **Otávio Lucas de Souza Amorim**, dê-se vista ao Ministério Público da certidão de ID 9649332142, conforme requerido.

Cumpra-se.

P.R.I.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

ROSANGELA DE CARVALHO MONTEIRO

Juiz(íza) de Direito

7ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte

